



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, prédio principal, Térreo, Salvador-Bahia. Tel. 3103-6410. E-mail: pjidosospcd@mpba.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IDEA nº 003.9.408162/2022

O INSTITUTO REVIVER – CENTRO DE RECUPERAÇÃO ALIANÇA COM CRISTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.526.222/0001-45, estabelecida em Fazenda - Avenida Aliomar Baleeiro, Quadra Q, Gleba 13, s/n - Mussurunga I, Salvador - BA, 41490-200, telefone: (71) 98319-0691, endereço eletrônico: endereço eletrônico: institutorevivercontato@outlook.com ou juarezsandrade@hotmail.com neste ato representada por Juarez Santa Andrade, CPF 613.212.305-91, RG 03233845-31, nascido em 09/10/71 residente à Setor H, caminho 27, casa 09, Mussurunga 1, ponto de referência em frente à panificadora Rei do Pao, telefone 71 98476-0973, e-mail juarezsandrade@hotmail.com ora denominada **COMPROMISSÁRIO**, perante o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça, situada na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, Av. Joana Angélica, 1312, prédio principal, Nazaré, Salvador/Ba, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, pactua comprometendo-se ao ajustamento de conduta expressado nos termos em epígrafe.

OBJETO: foi instaurado o procedimento administrativo nº 003.9.408162/2022, em tramitação na 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça, Órgão de Execução com atribuições na defesa dos direitos e interesses das pessoas com deficiência, com arrimo na Lei nº 13.146/2015, objetivando apurar desconformidade em relação a acessibilidade em imóvel no qual funciona o Instituto Reviver, comunidade terapêutica, que está acolhendo em caráter asilar, e portanto, irregularmente, 3 (três) pessoas com deficiência física.

Procedendo à instrução do expediente de referência, juntou-se aos referidos autos o relatório de inspeção, realizada em 18 de agosto de 2023, neste certamente, identificou-se a localização geográfica em que o imóvel está situado num terreno com declive acentuado e apresenta desconformidades em relação à acessibilidade, não sendo adequado o acolhimento de pessoas com deficiências que gerem dificuldade de mobilidade, visando evitar risco à integridade e à vida de tais pessoas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, incisos II e III dispõe serem fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º consagrou o princípio da igualdade como direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, II, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, dispõe o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 4º, dispõe que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 5º, dispõe que “a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 8º, dispõe que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 10, dispõe que “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 53, dispõe que “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”;

CONSIDERANDO que conceito legal do termo “acessibilidade” não se limita a descrever obstáculos físicos, arquitetônicos, palpáveis ou visíveis, mas também abrange toda conduta ou comportamento que, de qualquer modo, prejudique, impeça ou dificulte o livre exercício dos direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, entre outros, pelas pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que figuram como barreiras atitudinais à acessibilidade quaisquer “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas”, nos termos do art. 3º, IV, alínea “e” da lei 13.146/15;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 79, § 3º, dispõe que o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na referida Lei;

Estabelecem o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a não acolher, em caráter asilar, pessoas com deficiência, especialmente aquelas cuja deficiência cause dificuldade de mobilidade (a exemplo de pessoas com deficiência visual e cadeirantes), considerando-se que o imóvel não possui condições mínimas de acessibilidade e nem ao menos equipe técnica que atenda aos cuidados de pessoas com deficiência, de modo a atender as necessidades e segurança das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo de 60 dias, a apresentar relatório e documentos comprobatórios das diligências realizadas junto à SEMPRE e aos familiares dos acolhidos para promover o desacolhimento das pessoas com deficiência acolhidas irregularmente no



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

local identificadas durante a inspeção realizada em agosto de 2023, quais sejam: Henrique Silva Paixão, Jailson Santos da Luz, bem como outras que, porventura tenham ingressado na instituição;

CLÁUSULA TERCEIRA – estas obrigações pactuadas, não eximem a COMPROMISSÁRIA, como ademais não poderiam, do cumprimento das demais normas pertinentes e reguladoras em vigor, nem podem servir de embasamento para descumprimento de quaisquer outras determinações dos órgãos fiscalizatórios competentes;

CLÁUSULA QUARTA – em caso de descumprimento das cláusulas constantes neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável até a data do efetivo pagamento, a ser convertida em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo da execução específica e das sanções administrativas e penais cabíveis;

§1º. O valor da multa poderá ser revertido em obrigação alternativa que beneficie a comunidade local na área de defesa da pessoa com deficiência, a critério exclusivo do Ministério Público que constate o inadimplemento das obrigações assumidas no presente Termo;

§2º. O pagamento das multas não substituirá a necessidade de adequação aos ditames normativos, legais e constitucionais, nem às demais obrigações assumidas neste termo;

§3º. As penalidades previstas neste Termo não se confundem, não se compensam e nem podem servir de argumentação para não quitação de penalidades administrativas impostas ou indenizações outras, previstas em leis, normas regulamentares, sentenças judiciais, por irregularidades iguais ou similares, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações impostas neste Termo;

§4º. A multa prevista ficará sujeita a correção monetária, calculada com base na variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGPM/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento, cuja importância deverá ser depositada conta a ser indicada pelo Parquet, na forma do caput desta cláusula.

Outrossim, após lavrado e assinado pelas partes, o presente acordo terá efeito de título executivo extrajudicial, na forma da Lei nº 7.347/85, combinada com o art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da homologação da promoção de arquivamento do correspondente inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para as divergências oriundas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Salvador, 04 de dezembro de 2023.

Andrea Borges
Promotora de Justiça

Juarez Santana Andrade
Instituto Reviver